



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 228

Brasília - DF, terça-feira, 29 de novembro de 2016



SEÇÃO

1



38

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 228, terça-feira, 29 de novembro de 2016

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO CNAS Nº 20, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS. *(Alterada pela Resolução CNAS nº 8/2018).*

[Alterada pela Resolução CNAS nº 6/2019](#)

[Alterada pela Resolução CNAS nº 8/2018](#)

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2016, no uso da competência conferida pelo art. 18 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

Considerando a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), que dispõe sobre organização da Assistência Social e demais alterações;

Considerando a [Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016](#), que dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância e altera a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), o [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), a [Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008](#) e a [Lei nº 12.662 de 5 de junho de 2012](#);

Considerando o [Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016](#), que institui o Programa Criança Feliz;

Considerando a [Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004](#), do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a [Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009](#), do CNAS, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a [Resolução nº 15, de 23 de agosto de 2016](#), do CNAS, que recomenda que todas as propostas de criação e implantação e/ou alteração de serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social sejam apreciados e aprovados pelos Conselhos de Assistência Social em suas respectivas esferas;

Considerando a [Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do CNAS](#), que Institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993;

Considerando a [Resolução nº 04, de 21 de outubro de 2016](#), da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993;

Considerando a Resolução nº 05, de 21 de outubro de 2016, da CIT, que pactua os critérios de partilha para o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social para os exercícios de 2016 e 2017,

RESOLVE:

~~**Art. 1º** Aprovar os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz, criado pelo [Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016](#), para os exercícios de 2016 e 2017. *(Alterada pela Resolução CNAS nº 8, de 12 de abril de 2018).*~~

Art. 1º Aprovar os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz, criado pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Art. 2º São elegíveis para aderir ao Programa Primeira Infância no SUAS:

I - todos os estados;

II - os municípios e Distrito Federal que tenham:

- a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- b) média municipal do Índice de Desenvolvimento do CRAS - ID CRAS maior ou igual a 03 (três), considerando a metodologia adotada a partir de 2014; e
- c) pelo menos 140 (cento e quarenta) indivíduos do público prioritário do Programa nessa primeira etapa.

Parágrafo único. Entende-se por público prioritário do Programa aqueles dispostos nos incisos I e II do art.3º da [Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016](#), do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

~~**Art. 3º** Os estados que aderirem ao Programa Primeira Infância no SUAS serão financiados em parcela única referente aos exercícios de 2016 e 2017, no equivalente a: *(Alterada pela Resolução CNAS nº 8, de 12 de abril de 2018).*~~

Art. 3º Os estados e o Distrito Federal que aderirem ao Programa Primeira Infância no SUAS serão financiados nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, em parcela única anual no equivalente a:

- ~~I – 30% (trinta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos igualmente entre todos os estados, perfazendo o valor de R\$ 240 mil (duzentos e quarenta mil reais) para cada um;~~
- ~~II – 70% (setenta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis serão distribuídos, de forma proporcional, ao número de municípios e de pessoas a serem atendidas em cada estado de acordo com os seguintes critérios:
 - ~~a) a quantidade de municípios elegíveis no país, dividido pelo número de municípios elegíveis no estado, multiplicado por 02 (dois);~~
 - ~~b) a quantidade de público prioritário potencialmente atendido pelo Programa no país, dividido pela quantidade de público prioritário potencialmente atendido pelo Programa no estado; e~~
 - ~~c) o valor:
 - ~~1. mínimo de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);~~
 - ~~2. máximo de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).~~~~~~

(Alterada pela Resolução CNAS nº 8, de 12 de abril de 2018).

I - 30% (trinta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos igualmente entre todos os estados, perfazendo o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para cada um;

II - 70% (setenta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos de forma proporcional, de acordo com:

- a) o número de municípios elegíveis pelo Programa em cada estado, com peso 2 (dois);
- b) a quantidade de crianças e gestantes potencialmente atendidas pelo Programa nos municípios de cada estado, com peso 1 (um);
- c) o valor:
 - I - mínimo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
 - II - máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§2º Aplica-se ao Distrito Federal somente o valor mínimo disposto no inciso I do §1º deste artigo." (NR)

§3º Os estados e o Distrito Federal serão financiados no ano de 2018 mediante a execução de 80% do valor do financiamento federal repassado nos exercícios de 2016 e 2017.

Art. 4º Os municípios e o Distrito Federal que aderirem ao Programa Primeira Infância no SUAS serão financiados no valor correspondente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensal por indivíduos do público prioritário acompanhados, observado o teto máximo.

§1º O teto corresponderá a capacidade de atendimento potencial de financiamento, definido nos termos abaixo, observado o Porte, quais sejam:

- I - ~~Pequeno Porte I: referenciamento de até 100 (cem) indivíduos do público prioritário por CRAS; (Alterado pela Resolução CNAS nº 6/2019).~~
- II - ~~Pequeno Porte II: referenciamento de até 150 (cento e cinquenta) indivíduos do público prioritário por CRAS; (Alterado pela Resolução CNAS nº 6/2019).~~
- III - ~~Médio, Grande Porte e Metrôpole: referenciamento de até 200 (duzentos) indivíduos do público prioritário por CRAS. (Alterado pela Resolução CNAS nº 6/2019).~~

I - Pequeno Porte I: referenciamento de até 100 (cem) indivíduos do público do Programa por CRAS;

II - Pequeno Porte II: referenciamento de até 150 (cento e cinquenta) indivíduos do público do Programa por CRAS;

III - Médio, Grande Porte e Metrôpole: referenciamento de até 200 (duzentos) indivíduos do público do Programa por CRAS."

§2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA deverá, de acordo com a disponibilidade orçamentária, ampliar em até 40% (quarenta por cento) o valor mensal por indivíduo, do público prioritário, acompanhado em municípios com elevados índices de população rural, baixa densidade demográfica e a presença de povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º Os estados, municípios e Distrito Federal deverão realizar o aceite formal ao financiamento federal e encaminhá-lo para aprovação dos respectivos conselhos de assistência social no período a ser divulgado pelo MDSA.

§1º Para o exercício de 2016, considerando-se também os demais critérios definidos nessa Resolução:

- I - condiciona-se o repasse de recursos do financiamento federal aos municípios e Distrito Federal que já realizam programas ou serviços similares ao Programa Primeira Infância no SUAS, que deverá ser demonstrado no prazo da adesão; e

II - o aceite formal de estado, Distrito Federal e municípios deverá se dar até o dia 02 (dois) de dezembro de 2016.

§2º O primeiro repasse de recursos dos municípios e Distrito Federal corresponderá a duas vezes ao valor do financiamento federal mensal máximo.

§3º Caberá à Câmara Técnica sugerir parâmetros de avaliação do Programa Primeira Infância do SUAS, a fim de atender o inciso I do art. 5º referente à similaridade dos programas e serviços existentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fábio Moassab Bruni

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social